### PODER JUDICIÁRIO



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1008608-96.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Espécies de Contratos** 

Requerente: Aparecido Correa Pinto e outro
Requerido: Suzana Graciano Almeida de Jesus

APARECIDO CORREA PINTO E VILNA VALÉRIO CORREIA ajuizaram ação contra SUZANA GRACIANO ALMEIDA DE JESUS, pedindo a condenação da ré ao pagamento de R\$ 14.000,00 e a promover a outorga de escritura definitiva. Alegaram, para tanto, que as partes firmaram contrato de compra e venda de instalação, equipamentos e produtos de perfumaria, no qual ficou estabelecida a obrigação da ré de pagar a importância de R\$ 71.000,00, mediante a transferência de um terreno, R\$ 5.000,00 de entrada e mais quatorze parcelas de R\$ 1.000,00. Entretanto, a ré deixou de pagar as parcelas previstas no contrato.

Após determinação deste juízo, os autores emendaram a petição inicial, desistindo do pedido para compelir a ré a outorgar escritura definitiva do imóvel.

A ré foi citada e contestou o pedido, aduzindo que quitou sete parcelas da dívida e que houve onerosidade excessiva no contrato.

O Cartório certificou que a contestação foi apresentada fora do prazo legal.

Apesar de intimadas, as partes não se manifestaram.

É o relatório.

Fundamento e decido.

### PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O aviso de recebimento da carta citatória foi juntado aos autos em 18 de dezembro de 2015 (fls. 45), iniciando-se a contagem do prazo de defesa no dia 18 de janeiro de 2016, haja vista o recesso forense e a suspensão dos prazos processuais no início do ano (Provimento CSM nº 2.297/15). Transcorridos os quinze dias, o termo final para apresentação da contestação deu-se no dia 1º de fevereiro de 2016. A peça defensiva foi apresentada apenas no dia 02 de fevereiro p.p., portanto fora do prazo legal.

Conclusivamente, reconhece-se a intempestividade da contestação e a incidência dos efeitos da revelia. Entretanto, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "A presunção de veracidade dos fatos alegados em razão da revelia não é absoluta. O julgador pode, na busca da verdade real, determinar a produção das provas que julgar necessárias à elucidação da causa. Embora não apresentando a contestação no prazo legal, poderia o recorrido intervir no feito, em qualquer fase, até a prolação da sentença, apenas recebendo-o no estado em que se encontrar. Desta forma, cabível a juntada dos documentos." (AgRg no Ag 1088359/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009).

Dessa forma, é permitido ao juiz, com fulcro no princípio do livre convencimento, valorar os demais elementos probatórios carreados aos autos, não induzindo os efeitos da revelia na procedência do pedido.

Observa-se que a ré juntou aos autos seis comprovantes de pagamento das parcelas previstas no contrato (fls. 50/55), os quais totalizam a quantia de R\$ 6.050,00. Tais recibos não foram infirmados pelos autores, o que demonstra que efetivamente relacionam-se ao pagamento das parcelas do contrato de compra e venda entabulado. Aliás, embora parcialmente ilegível, reconheço como válido o documento de fls. 53, pois sequer houve insurgência dos autores.

Assim, é de rigor a procedência do pedido, deduzindo-se os valores já pagos pela ré. Em caso semelhante, assim decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Despejo por Falta de Pagamento cumulada com Cobrança. Contestação intempestiva. Aplicação dos Efeitos da Revelia. Inteligência dos artigos 297 e 319 do Código de Processo Civil. Presunção relativa de veracidade. Recibos de Pagamento. Caução. Abatimento. Necessidade. RECURSO

# PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

PARCIALMENTE PROVIDO para que na fase de liquidação de Sentença sejam abatidos os valores constantes dos recibos de fls. 41/42 bem como da caução prestada, mantida no mais a sentença de Primeiro Grau proferida, inclusive no tocante a verba honorária arbitrada e ônus inerentes à sucumbência." (Apelação nº 0017343-47.2011.8.26.0576, Rel. Des. Penna Machado, j. 23/07/2014).

Diante do exposto, acolho parcialmente o pedido e condeno a ré a pagar para os autores a importância de R\$ 7.950,00, com correção monetária e juros moratórios contados deste o vencimento de cada parcela.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios da patrona dos autores, fixados em 15% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Carlos, 15 de abril de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA